



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EC0CE-93C58-49485

Decisão TC-0882/2024-9
svm/mcm



Decisão 00882/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 02226/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Terceiro interessado: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **GILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, Sr. **IZAIAS AMILTON DE OLIVEIRA**, a contar de **11/01/2017**, fundamentada no **art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal**.

O ex-segurado ocupava o cargo de Agente Fiscalizador de Serviço - AFS, nível 1, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal. Faleceu em 11/01/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.064,11**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00711/2024-6**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de pensão, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **02/03/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00694/2024-6**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-0882/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 059/2017, que concede os benefícios de pensão por morte, à Sra. **GILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**, a contar de **11/01/2017**, com proventos fixados em **R\$ 2.064,11**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente